



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2006.

Brasília, 26-06-2006.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 298, de 19 de junho de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art.19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 298, de 19 de junho de 2006, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.000.000.000,00, para o fim que especifica”.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00066/2006/MP, os recursos objetivam permitir a efetividade da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, regulando os preços e garantindo renda justa aos produtores e, consequentemente, estimulando a produção futura.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a urgência e relevância da medida proposta decorrem da necessidade de dar continuidade à PGPM, evitando a redução na renda dos produtores e induzindo o aumento da produção na próxima safra, pois a postergação da execução dessas despesas se dará sob risco de inviabilizar a compra e escoamento de safras, o que implicaria em prejuízos social e econômico para as regiões com excedente de produção. A imprevisibilidade quanto à redução nos preços dos produtos agrícolas, aliada à relevância da ação contemplada pelo crédito extraordinário, demandam atendimento imediato, sob pena de graves consequências.

2 SUBSÍDIO ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-



Senado Federal

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

CN, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Não há que tecer comentários sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória adotada, dado que o Poder Executivo não indica as fontes de receitas para o atendimento das despesas previstas na Medida Provisória.

3 CONCLUSÃO

O Poder Executivo não indicou a repercussão sobre a receita da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Joaquim Ornelas Neto
Consultor